



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 005/2023-CMCC**

Modalidade: **CONVITE nº. 001/2023**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC, NA MODALIDADE DISCAGEM DIRETA GRATUITA – DDG (0800), UTILIZANDO UMA LINHA TELEFÔNICA, NO SISTEMA DE TARIFAÇÃO REVERSA, PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS LOCAIS E INTRARREGIONAIS, ORIGINADAS POR TELEFONES FIXOS, DESTINADAS A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase de **interna e externa da contratação** sobre o nº 005/2023 - sob a modalidade Carta Convite nº. 001/2023, cujo objeto é **serviço telefônico fixo comutado STFC – na modalidade de discagem direta gratuita – DDG (0800)** e, portanto, declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, da seguinte maneira:

1. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Memorando emitido pelo Presidente da Câmara encaminhando à CPL solicitação de abertura de procedimento para contratação proposta, indicando a origem do recurso, forma de pagamento e planilha descritiva e especificação, fls. 002-003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Solicitação e *cotação de preços* realizada no mercado interno da cidade por meio de três empresas do ramo, contendo mapa e resumo, fls. 005-019;
- IV- Despacho do Presidente solicitando ao Departamento Contábil a existência de recurso orçamentário para cobrir a despesa, fls. 020;
- V- Despacho do Departamento Contábil indicando a dotação orçamentária e o bloqueio que vai ser utilizado para pagar a despesa, fls. 021-022;
- VI- Declaração de adequação orçamentária e definição de cotas (principal e reservada) assinadas pelo Ordenador, fls. 023;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- VII- Termo de Referência, contendo: Justificativa, local de entrega, vigência, forma, qualificação técnica, acompanhamento e fiscalização, responsabilidades, penalidades, valor, condições de pagamento, participação das microempresas e empresa de pequeno porte e/ planilha descritiva da licitação, planilha descritiva, fls. 024-028;
- VIII- Termo de autorização de abertura da licitação realizado pelo Presidente da Câmara, fl. 029;
- IX- Autuação do processo pelo Presidente da Comissão em 13/02/2023, fls. 30;
- X- Portaria 58/2023, nomeia os membros da Comissão de Licitação para operacionalização das modalidades licitatórias, fls. 031-032;
- XI- Minuta do Edital, fls. 033-055;
- XII- Despacho da CPL à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, fls. 056;
- XIII- Parecer Jurídico, assinado pela Advogada Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta, aprovando a fase interna do procedimento, fls. 057-065;
- XIV- Edital aprovado com aviso de licitação, fls. 066-088;
- XV- Aviso de licitação publicado no dia 14/02/2023, fls. 089;
- XVI- **PROTOCOLO DE ENTREGA DO CONVITE ÀS EMPRESAS: fls.090-092;**
- XVII- **HABILITAÇÃO: 1) E. ONOFRE RIBEIRO EIRELI, CNPJ 24.198.019/0001-52, fls. 093-130; 2) COMPUTERE OUTSORCING DE T.I. EIRELI, CNPJ nº. 10.610.190/0001-12, fls. 131-166; 3) QUEIROZ LTDA, CNPJ 32.975.545/0001-00, Fls. 169-204;**
- XXVIII- **PROPOSTAS: 1) COMPUTERE OUTSORCING DE T.I. EIRELI, CNPJ nº. 10.610.190/0001-12, apresentou proposta no valor R\$ 165.641,80, fls.205-207; 2) E. ONOFRE RIBEIRO EIRELI, CNPJ 24.198.019/0001-52, apresentou o valor de R\$ 167.044,20, fls. 208-209; 3) QUEIROZ LTDA, CNPJ 32.975.545/0001-00, apresentou proposta no valor de R\$ 164.378,10, fls. 210-211;**
- XIX- *Ata dos trabalhos* de abertura da sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas. Ocasão em que a empresa **QUEIROZ LTDA, CNPJ 32.975.545/0001-00, apresentou proposta no valor de R\$ 164.378,10**, apresentou a menor proposta de valor, fls. 212-214;
- XX- Despacho ao departamento jurídico para emissão de Parecer, fls. 215;
- XXI- Parecer Jurídico final do procedimento, opinando favoravelmente à homologação do certame, fls. 216-221;
- XXII- Despacho da CPL informando ao ordenador de despesa, os fatos transcorrido durante o certame, bem como, o vencedor, fls. 222;
- XXIII- Termo de homologação assinado pelo Gestor, fls.223;
- XXIV- Aviso de homologação, Adjudicação e publicação, fls. 224;
- XXV- Portaria 157/2023 dispõe sobre a nomeação de fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 225;
- XXVI- Contrato de prestação de serviços nº. 2023.9060, foi firmado com a empresa **QUEIROZ LTDA, CNPJ 32.975.545/0001-00, apresentou proposta no valor que apresentou o valor de R\$ 164.378,10, fls. 226-229;**
- XXVII- Publicação do Extrato do contrato, em 15/03/2023, fls. 230;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

XXVIII- Despacho enviando o processo para análise do Controle Interno, fls. 231.

2. EXAME DA LEGALIDADE

2.1. Licitações na Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Poder Público utilizar-se dos procedimentos de certas modalidades licitatórias para realizar contratação, as quais podem ser: Concorrência, Tomada de preços, Convite, Leilão, Concurso e Pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos e procedimentos próprios para o seu desenvolvido e conclusão, cuja definição fica a cargo da Comissão de Licitação e culmina sempre na escolha da melhor proposta e atendimento ao princípio do Interesse Público.

Nesse caminhar de pensamento, a modalidade Carta Convite está conceituada pela Lei 8.666/93, no art. 21, § 3º, senão vejamos:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A licitação na modalidade **carta convite** possui procedimento simplificado como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjetiva tal modalidade: “O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”, objetivando garantir o princípio da eficiência e vantajosidade.

Nesse desiderato, verifica-se que a formalidade escolhida pela Administração Pública de efetuar a contratação é legítima e encontra-se amparada na Lei 8.666/93.

2.2. DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2.3. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito, contudo, caso o Gestor esteja contrário ao Parecer Jurídico, o mesmo também terá que efetuar sua justificativa.

Por fim, em face da segregação das funções, atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico o qual indica o cumprimento da legalidade do edital e do procedimento do certame.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

3.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Extrai-se dos presentes autos, que o mesmo iniciou com a solicitação do setor competente, logo veio a *fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizada pesquisa de preços **no mercado interno**, conforme se depreende das folhas já mencionadas, estando classificados como valor estimado para aquisição da prestação dos serviços.*

O procedimento também respeitou o princípio da publicidade e transparência previstos na pela Lei 8.666/93.

Foram então convidadas algumas empresas a participarem do certame, estas relacionadas ao ramo do objeto pretendido pela Administração. **Assim, conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, todas as empresas convidadas relacionadas em linhas acima, compareceram a sessão pública de entrega de documentação.**

Ato contínuo, mesmo tendo sido publicado o certame no site do TCM-PA, nenhuma outra empresa manifestou interesse em ingressar no certame, no dia e horário agendados, a não ser as retro mencionadas.

De forma que o Presidente da CPL solicitou aos presentes, os documentos de Habilitação e Propostas, os quais foram entregues e rubricados, conforme consta do procedimento, sendo todas elas declaradas habilitadas, enquadradas na Lei 123/06 e classificadas. Não houve apresentação de recursos e ainda renunciaram ao referido prazo.

A escolha da proposta mais vantajosa fora realizada pela empresa que apresentou o menor valor para os serviços a serem prestados, considerando como vencedora a empresa: **QUEIROZ LTDA, CNPJ 32.975.545/0001-00, apresentou a menor proposta no valor de R\$ 164.378,10 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos).**

Insta salientar que outras empresas interessadas poderiam ter tido acesso ao Edital da Carta Convite por meio do site do Portal da Transparência desta Casa de Leis, bem como, pelo Mural de Licitações do TCM-PA e quadro de avisos da unidade, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Além desses aspectos, vale salientar que a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

- ✓ Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;
- ✓ Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de atividade que quisessem participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ✓ **Transparência:** A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;
- ✓ **Dispensa dos documentos de habilitação e qualificação técnica:** Ainda que haja questionamento em relação a esse item, o mesmo encontra respaldo na própria legislação no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93. Contudo, o Presidente da Comissão os incluiu, os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28, 29, 30 e 31);

Por fim, o certame foi homologado, adjudicado e publicado e o vencedor convocado para assinatura do contrato, o qual ofertou a **menor proposta de valor para** os serviços propostos.

Verifica-se ainda que está incluído no procedimento a Portaria nº.157/2023, nomeando o Fiscal de Contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA.

Assim, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo este Controle Interno pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange aos institutos de **vigência e eficácia** contratuais, que o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia convalidam-se com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93. A qual segue respeitada.

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços a data da assinatura, mesmo que ainda não tenha o Parecer do Controle Interno.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo diante do poder discricionário do ordenador da despesa, este Controle Interno considera regular o procedimento de contratação o qual está cumprindo, até o momento, os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão.

De forma que, não há máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO realizadas pelo Gestor e pela Comissão de Licitação para a empresa**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

QUEIROZ LTDA, CNPJ 32.975.545/0001-00, apresentou a menor e melhor proposta no valor de R\$ 164.378,10 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Nesse precedente, insta asseverar que mesmo ante os documentos juntados no procedimento realizado de forma física e incluída a certificação do CRC – Certificado de Registro Cadastral pela CPL, cuja a consulta também é realizada por meio físico e, visando a otimização dos processos, recomendo à CPL que relacione os documentos legais obrigatórios, previstos na Lei 8.666/93 que estão incluídos no cadastro físico do CRC deste Órgão para fins de compreensão deste Controle Interno.

Diante do exposto, recomendo que a CPL diligencie no sentido de certificar se o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora do certame encontra-se no banco de dados do CRC da Câmara.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 24 de Março de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 08/2023